



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.721629/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.174 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente WALTER CARVALHO CIRINO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. PERCENTUAL.

Na ausência de dolo, a multa proporcional incidente sobre o imposto suplementar equivale ao patamar trivial em casos de lançamento de ofício, no percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo espólio do contribuinte, equivalente a R\$ 69.629,41, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo (regime de competência)

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-31.233, de 29/01/2015, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

2. Em face do espólio do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2009/040549060772204, relativa ao ano-calendário de 2008, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, no importe de R\$ 69.629,41(fl. 31/35).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Com ciência da notificação por via postal em 31/01/2011, às fls. 37, a inventariante e filha do contribuinte falecido, Marta Maria Carvalho Cirino, impugnou a exigência fiscal (fls. 2/7).

4. Intimada em 09/03/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, segundo fls. 51/53, a inventariante dos bens deixados pelo "de cujus" apresentou recurso voluntário no dia 30/03/2015, com os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 56/63):

(i) os rendimentos são decorrentes de ação judicial sob o nº 2004.34.00017443-7, com execução na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, movida pela União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle (UNACON), relacionada a verbas atrasadas de salários devidas ao servidor aposentado Walter Carvalho Cirino;

(ii) por intermédio de alvará judicial, foi autorizada a transferência dos valores depositados em favor do falecido

contribuinte para a conta de titularidade da inventariante Marta Maria Carvalho Cirino, mantida no Banco do Brasil;

(iii) em nenhum momento houve a intenção de ocultar de maneira dolosa os valores liberados, os quais posteriormente foram partilhados entre todos os herdeiros do beneficiário, tendo a inventariante prestado informações da parte que lhe correspondia na sua declaração anual; e

(iv) desde o ano de 1983, o contribuinte era portador de cardiopatia grave, o que lhe garantia a isenção do Imposto sobre a Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A omissão de rendimentos decorrentes do alvará judicial liberatório do saldo bancário existente em favor do contribuinte refere-se a quantias depositadas na conta da inventariante no ano-calendário de 2008 (fls. 12/14).

7. O contribuinte faleceu na data de 04/02/2006, com protocolo do processo de inventário sob o rito de arrolamento em 15/02/2008, constando como herança um imóvel e o saldo bancário decorrente da ação judicial movida pela UNACON (fls. 10/11). Quando do lançamento tributário, em 17/01/2011, o inventário autuado sob o nº 2008.0005.1153-2/0, com tramitação perante a 5ª Vara de Sucessões de Fortaleza, ainda não se encontrava finalizado (fls. 64/69)

8. Na ausência do encerramento do processamento do inventário, o montante recebido de R\$ 69.629,41, no ano-calendário de 2008, é considerado um bem/direito pertencente ao espólio do contribuinte, o qual continua respondendo pelas obrigações tributárias da pessoa falecida. Correto, portanto, o lançamento fiscal em nome do espólio do contribuinte.

9. Por essa razão, no caso dos autos não é possível a inclusão de valores proporcionais aos quinhões nas respectivas declarações anuais dos beneficiários da herança, as quais respeitam as condições pessoais de cada uma das pessoas físicas para o cálculo do imposto devido no ano-calendário. Em sua totalidade, os rendimentos devem ser oferecidos à tributação na declaração de espólio, independentemente do acordo de transferência de valores entre os herdeiros do falecido.

10. A notícia da condição em vida do contribuinte, a partir do ano de 1983, como aposentado e portador de moléstia grave (cardiopatia grave) não possui, no caso sob exame, a relevância tributária que o recurso voluntário pretende dar-lhe.

10.1 Com efeito, a isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é dotada de caráter subjetivo, ou seja, aplica-se tão somente na hipótese de recebimento dos proventos pela própria pessoa física que preenche as condições legais para o gozo do benefício fiscal. Com o óbito do contribuinte, a isenção não se estende as importâncias recebidas pelo seu espólio, nem aos herdeiros.

11. Por sua vez, sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional no importe de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

12. A penalidade aplicada, no percentual trivial de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

13. Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

14. De sorte que o caráter alimentar dos rendimentos percebidos, a existência de boa-fé e a falta de uma intenção dolosa da inventariante, como ressaltado pela recorrente, não é de molde a afastar a aplicação da multa de ofício, tampouco dispensar a exigência do imposto e dos juros de mora.

15. Nada obstante, tendo em conta que a omissão de rendimentos diz respeito a verbas atrasadas relativas a proventos devidos ao contribuinte falecido, a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento deve ser reavaliada a fim de conformar-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

16. É verdade que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo espólio do contribuinte, no ano-calendário de 2008, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, vigente à época dos fatos geradores, que prescrevia que o imposto incidia no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na

época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

17. Acontece que em sessão do STF realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

17.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

17.2 Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

17.3 Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

18. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

19. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

20. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo espólio do contribuinte, relativos ao ano-calendário de 2008, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

21. Com o propósito de identificação do número de meses a que se referem os rendimentos tributáveis percebidos, por ocasião da execução deste julgado, a unidade responsável da RFB deverá proceder à intimação da inventariante para apresentar cópia fiel de documentos da ação judicial movida pela UNACON, que deu origem à execução e ao pagamento da importância total de R\$ 69.629,41.

22. Eventualmente, considerando o exame do período a que se referem os rendimentos percebidos, há a possibilidade que nenhum valor de imposto suplementar seja devido pelo espólio.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo espólio do contribuinte, equivalente a R\$ 69.629,41, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess